

A. I. N.<sup>º</sup> - 9341927/04  
**AUTUADO** - MANOEL DOS SANTOS VILAS BOAS  
**AUTUANTE** - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
**ORIGEM** - IFMT/METRO  
**INTERNET** - 27. 04. 2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0129-04/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/09/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 12/13, alegando preliminarmente que infração foi descrita no campo 5 do Auto de Infração de maneira ilegível, e que dessa forma é impossível efetuar a defesa.

No mérito, afirma que o valor de R\$ 41,68 encontrado pelo autuante pertence a Coelba, dizendo que tem um contrato para recebimento de tal pagamento.

Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 17 e 18), mantém a autuação, dizendo que foi constatado em auditoria de caixa que o estabelecimento efetuou vendas sem a emissão de documentação fiscal. Transcreve os dispositivos da legislação pertinente a infração em comento e acrescenta que apesar do valor da diferença encontrada ser pequena, em visitas anteriores constatou que as emissões diárias de notas fiscais não condiz com o porte do estabelecimento. Diz que durante a ação fiscal, em nenhum momento o preposto da empresa afirmou que a diferença encontrada pertencia a Coelba, e que não foi acostada à defesa qualquer recibo correspondente a tal pagamento. Ao final, pede procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretá-la, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Apesar da infração descrita no campo 5 do A.I. ter sido feita de maneira manuscrita, está perfeitamente legível, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, inclusive porque, o autuado em sua impugnação adentrou no mérito da autuação, demonstrando ter plena ciência da infração cometida.

No mérito, diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, com a assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$ 41,68, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Apesar do autuado ter alegado que a diferença encontrada pelo fisco referia-se a pagamento de fatura da Coelba, o mesmo não apresentou nenhuma prova de sua alegação.

Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nº 01465 (fl. 05), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, visando comprovar o procedimento irregular do autuado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 9341927/04, lavrado contra **MANOEL DOS SANTOS VILAS BOAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA